



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí – Minas Gerais, 09 de março de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2023

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, interpôs **TEMPESTIVAMENTE**, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório citado anteriormente o qual objetiva o registro de preços para futura aquisição de materiais e reagentes para laboratório.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º¹, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação. Utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega que o edital deve ser reformado no que se refere à participação exclusiva de micro empresas e empresas de pequeno porte, pois da forma em que foi editado, fere o princípio da competitividade especialmente nos casos em que a Administração escolhe um produto em detrimento de outro.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Que tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993). Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

E, portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

A peça impugnatória na íntegra encontra-se na plataforma www.bnc.org.br, destarte para não se tornar prolixa a análise e a decisão iremos diretamente à demanda.

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

No caso vertente, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência nas contratações. Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.

Pois bem, o art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/2014, prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Outrossim, há de se ressaltar que a definição da participação exclusiva de ME/EPP se dá a partir do valor do Grupo/Item a ser licitado, com base no Art. 48 da Lei Complementar 123/2006.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

E, na licitação por itens cada objeto detém forma autônoma, e, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, a licitação por itens:

[...] consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas", fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 443 e 445).

Entretanto, há de se ressaltar que o conjunto de um determinado item, torna-se um lote, ou seja, um lote do mesmo objeto, afastando-se assim dos preceitos estabelecidos no art. 48, caso o valor ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ainda, há situações em que não se aplica o tratamento diferenciado.

Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado).

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Destarte, sobre o atendimento do Art. 49, ou seja, se há ao menos três fornecedores enquadrados como ME/EPP localizados no mercado local / regional ou se a contratação com empresas exclusivas desses portes não seja vantajoso para a administração. Vale dizer que, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME / EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar com a administração pública.

Ressalta-se que o mercado é dinâmico e, diariamente, novas empresas se instalam nas mais diversas regiões do país para prestarem serviços diversos. Como então afirmar que não há ao menos três ME/EPP interessadas no mercado local ou regional se sequer a licitação foi finalizada?

Não há certeza sobre isso. A confirmação de possível interessada que se enquadra nestes moldes só pode ser confirmada no momento da abertura da licitação. Contudo, é preciso verificar ainda quando “não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”. Sobre o tema, cabe à unidade solicitante manifestar-se acerca da vantajosidade ou não.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, decido por conhecer a presente impugnação e no mérito dar ACOLHIMENTO.

Diante do acolhimento da impugnação, serão feitas as alterações, através de errata e prorrogada a data do certame, conforme determina a lei.

Fabio Vagner de Meneses
Pregoeiro